

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

## ALTERAÇÕES AOS ANEXOS DA CONVENÇÃO DE LUGANO, 30 DE OUTUBRO DE 2007

De acordo com a notificação do depositário suíço de 11 de abril de 2016 e 27 de maio de 2016, o texto dos anexos I-IV e IX é alterado do seguinte modo:

[Anexo I

Regras de competência referidas no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º, n.º 2, da Convenção:]

- na República Checa: Lei n.º 91/2012, relativa ao direito internacional privado (*Zákon o mezinárodním právu soukromém*), nomeadamente o artigo 6.º,
- na Estónia: artigo 86.º (competência determinada pela localização do bem) do Código de Processo Civil (*Tsiviilkohtumenetluse seadustik*), na medida em que o pedido não esteja relacionado com esse bem da pessoa em causa; artigo 100.º (pedido de termo da aplicação de cláusulas-tipo) do Código de Processo Civil, na medida em que a ação deva ser instaurada no tribunal em cuja área de competência territorial foram aplicadas as cláusulas-tipo,
- em Chipre: artigo 21.º da Lei relativa aos Tribunais, Lei 14/60,
- na Letónia: artigo 27.º, n.º 2, e artigo 28.º, n.ºs 3, 5, 6 e 9 do Código de Processo Civil (*Civilprocesa likums*),
- na Lituânia: artigo 783.º, n.º 3, artigo 787.º e artigo 789.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (*Civilinio proceso kodeksas*),
- em Portugal: artigo 63.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na medida em que sejam contemplados critérios de competência exorbitante, como os dos tribunais do lugar onde se encontra a sucursal, agência ou outro estabelecimento (se localizado em Portugal), nos casos em que a administração central (se localizada num Estado terceiro) for a parte requerida; artigo 10.º do Código de Processo do Trabalho, na medida em que sejam contemplados critérios de competência exorbitante, como o dos tribunais do lugar do domicílio do requerente nos processos referentes a contratos de trabalho instaurados pelo empregado contra o empregador,
- na Roménia: artigos 1065.º a 1081.º do Título I («Competência Internacional dos Tribunais Romanos») do Livro VII («Processo Civil Internacional») da Lei n.º 134/2010, que aprova o Código de Processo Civil.

No anexo 1, deverá ser suprimida a entrada relativa à Bélgica.

[Anexo II

Tribunais ou autoridades competentes aos quais pode ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 39.º da Convenção:]

- na República Checa: «*okresní soud*»,
- na Hungria: «*törvényszék székhelyén működő járásbíróóság*» e, em Budapeste, «*Budai Központi Kerületi Bíróság*»,
- em Portugal: «instâncias centrais de competência especializada cível, instâncias locais, secção de competência genérica» ou «secção cível», se for o caso, dos «tribunais de comarca». No caso de obrigações de alimentos para com um descendente (menor ou com mais de 18 anos) e no caso de obrigações de alimentos entre cônjuges, as «secções de família e de menores das instâncias centrais» ou, caso estas não existam, as «secções de competência genérica» ou a «secção cível», se for o caso, das «instâncias locais». Relativamente a obrigações de alimentos decorrentes de outras relações familiares, parentesco ou afinidade, as «secções de competência genérica» ou a «secção cível», se for o caso, das «instâncias locais»,
- na Suécia: «*tingsrätt*»,
- no Reino Unido:
  - a) em Inglaterra e no País de Gales, High Court of Justice ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigações alimentares, Family Court, por intermédio do Secretary of State.

## [Anexo III

Tribunais junto dos quais podem ser interpostos os recursos previstos no artigo 43.º, n.º 2, da Convenção:]

- na República Checa: «*okresní soud*»,
- na Hungria: «*törvényszék székhelyén működő járásbíróóság*» (em Budapeste, «*Budai Központi Kerületi Bíróság*»); o recurso é apreciado pelo «*törvényszék*» (em Budapeste, «*Fővárosi Törvényszék*»),
- em Malta: «*Qorti ta' l-Appell*», segundo o procedimento previsto em matéria de recursos no «*Kodiċi ta' Organizzazzjoni u Proċedura Ċivili – Kap.12*» ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigações alimentares, por intermédio do «*rikors ġuramentat*» para o «*Prim'Awla tal-Qorti Ċivili jew il-Qorti tal-Maġistrati ta' Ghawdex fil-gurisdiżjoni superjuri tagħha*»,
- na Suécia: «*tingsrätt*»,
- no Reino Unido:
  - a) em Inglaterra e no País de Gales, High Court of Justice ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigações alimentares, Family Court.

## [Anexo IV

Recursos que podem ser interpostos nos termos do artigo 44.º da Convenção:]

- na Irlanda: recurso limitado a matéria de direito para o *Court of Appeal*,
- na República Checa: «*dovolání*», «*žaloba na obnovu řízení*» e «*žaloba pro zmatečnost*»,
- na Letónia: recurso para o «*Augstākā tiesa*» por intermédio do «*Apgabaltiesa*»,
- na Roménia: «*recursul*»,
- na Suécia: recurso para o «*hovrätt*» e o «*Högsta domstolen*».

## [Anexo IX

Estados e normas a que se refere o artigo II do Protocolo n.º 1:]

- na Croácia: artigo 211.º do Código de Processo Civil (*Zakon o parničnom postupku*),
  - na Letónia: artigos 75.º, 78.º, 79.º, 80.º e 81.º da Lei de Processo Civil (*Civilprocesa likums*) relativos à *litis denuntiatio* (intervenção de terceiros).
-